



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.712 - SP (2017/0014052-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES. : G DOS S B
ADVOGADO : DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
INTERES. : J T H

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Caçapava – SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP, o suscitado.

Extrai-se dos autos que G DOS S B pleiteou medidas protetivas com fulcro na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em face de J T H, no âmbito da Justiça Estadual, narrando sofrer ameaças, via *internet*, do requerido, com quem manteve um relacionamento quando realizou intercâmbio nos Estados Unidos.

O Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, em decisão proferida em 3/11/2016, não reconheceu sua competência ao fundamento de que os fatos se deram em Caçapava/SP, local onde foi lavrado o boletim de ocorrência e onde reside a vítima. Consignou, ainda, que o autor dos fatos reside em outro país, nos Estados Unidos da América, e determinou a remessa do feito à Comarca de Caçapava/SP (e-STJ fl. 46).

Instaurada a Medida Protetiva n. 1027444-50.2016.8.26.0577 (Controle n. 2495/16) na Vara Criminal da Comarca de Caçapava/SP, o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP entendeu tratar-se de crime à distância, cujo resultado ocorreu no Brasil, e pronunciou-se pelo deferimento das medidas protetivas (e-STJ fls. 50/51).

Todavia, o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçapava/SP não reconheceu sua competência para apreciar o pedido de medidas protetivas, ao fundamento de que compete à Justiça Federal processar e julgar crimes previstos em convenção internacional, quando iniciado no estrangeiro e o resultado ocorrido no Brasil, conforme art. 109, V, da Constituição Federal – CF. Assim, em decisão exarada em 22/11/2016, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, ao fundamento de que "o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher." O Juízo Estadual consignou, ainda, que *"a própria Lei Maria da Penha visa concretizar essas Convenções Internacionais, conforme art. 1º da Lei n. 11.340/2006."* (e-STJ fl. 53)

No âmbito da Justiça Federal, o *Parquet* Federal, em parecer datado de 7/12/2016, concluiu pela competência da Justiça Estadual, especificamente, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caçapava, entretanto, já tendo havido prévio declínio de competência pela Justiça Estadual, opinou pelo encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça – STJ para julgamento de conflito de competência negativo (e-STJ fl. 64)

O Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP, o suscitado, por sua vez, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caçapava (e-STJ fl. 70). Fundamentou, em síntese, que a apuração do crime descrito no art. 147 do CP (ameaça) se opera mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima e que eventual ação penal para a apuração de crime tipificado no art. 139 do CP (difamação) deve ser iniciada mediante queixa. O Juízo Federal asseverou, ainda, constatar que *"não estão presentes os requisitos descritos no artigo 7º do Código Penal, referente à extraterritorialidade, para fixar a competência da Justiça Brasileira, primeiro porque não há a figura do tipo penal previsto em tratado ou convenção na qual o Brasil se obrigou a reprimir; segundo porque o requerido não entrou no território nacional e terceiro porque os crimes em tese imputáveis ao requerido não ensejam a extradição (artigo 77, inciso IV da Lei n. 6.815/80)"* (e-STJ, fl. 68). Ponderou, ainda, que nem todas as condutas de violência doméstica e familiar definidas no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 amoldam-se aos tipos penais. Segundo o Juízo Federal suscitado, é o que ocorre no caso concreto, no qual, conforme seu entendimento, não teria havido crime, porquanto se narra sofrimento psicológico, dano moral e diminuição da autoestima. Assim, no seu ponto de vista, deveriam ser aplicadas medidas cautelares cíveis, de natureza satisfativa, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caçapava (e-STJ 70).

Encaminhados os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Caçapava – SP, o magistrado, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência em 14/12/2016 (e-STJ fl. 74/75). O Juízo Estadual Cível divergiu das teses do Juízo Federal Criminal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Juízo Estadual Criminal ao fundamento de que o pedido da autora, clamando por medida protetiva com fulcro na Lei Maria da Penha, evidencia a existência de infração de natureza penal.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 31/1/2017 (e-STJ, fl. 86).

Nesta Corte Superior, o ilustre Ministro Humberto Martins, então Vice-Presidente no exercício da Presidência, identificando urgência autorizadora da atuação do plantão judiciário, solicitou informações ao Juízo suscitado e determinou posterior vista ao Ministério Público Federal (e-STJ fl. 88).

A interessada G DOS S B, por intermédio de sua advogada, peticionou informando que as decisões das instâncias ordinárias bem como desta relatoria foram publicadas expondo o nome da vítima e de seu agressor, fazendo com que ela fosse ainda mais exposta e submetida à zombaria de seu agressor, *"visto que a justiça brasileira não tem dado a devida tutela e amparo necessários a autora e vítima deste crime virtual"*. Diante disso requereu que *"seja determinado a exclusão dos atos processuais dos diários oficiais, assim como dos demais sites da internet que as reproduzem."* (e-STJ, fl. 100)

Esta relatoria determinou que nas publicações, referentes ao presente incidente, conste apenas as iniciais dos interessados.

As informações solicitadas pela Vice-Presidência do STJ foram prestadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP, o suscitado (e-STJ fl. 114/120).

O Ministério Público Federal, emitiu parecer em 4/7/2017 sintetizado nos seguintes termos (e-STJ, fl. 126):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA CÍVEL. CRIME COMETIDO NO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À LEI BRASILEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não estão presentes os requisitos previstos no art. 7º do CP, referente à extraterritorialidade, o que afasta a competência da justiça brasileira para persecução penal do agente.

2. Conforme entendimento desse E. STJ, as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/06 tem natureza de cautelar cível satisfativa, e podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente de processo penal. Precedente.

3. Firmada a premissa que o pleito tem natureza civil, fica fixada a competência da Justiça Estadual.

4. Parecer pela declaração de competência do Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Direito da Vara Cível de Caçapava - SP, ora suscitante."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.712 - SP (2017/0014052-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

A primeira controvérsia a ser dirimida nos autos diz respeito à existência de narração de fato típico, ou seja, deve ser definida a natureza cível ou penal do feito. Havendo narrativa de conduta penalmente típica ensejadora do pedido de medida protetiva, há de se verificar, ainda, se estaria preenchida a condição de procedibilidade da ação penal, a depender de sua natureza pública incondicionada, pública condicionada à representação da vítima, ou incondicionada.

O Juízo Federal suscitante, bem como o Ministério Público Federal, não identificam crime no caso concreto ao fundamento de que a ação penal para a apuração de ameaça é deflagrada mediante representação da vítima e de que a ação penal para apuração de investigação de difamação tem natureza privada, dependendo de queixa-crime da vítima.

No que diz respeito ao crime de ameaça entendo haver, no caso concreto, inequívoca intenção da vítima em fazer a *notitia criminis* do delito, sendo certo que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTO DEVIDAMENTE FORMALIZADO EM SEDE POLICIAL. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao julgar a ADI 4424/DF, o Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferiu interpretação conforme a constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais praticados mediante violência doméstica e familiar, remanescendo a necessidade de representação da vítima para os crimes dispostos em leis diversas da 9.099/1995.

2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

3. No caso dos autos, a vítima manifestou à autoridade policial o desejo de representar contra o paciente, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, estando atendida, portanto, a exigência contida no parágrafo único do artigo 147 do Código Penal.

4. Ainda que assim não fosse, o simples registro de ocorrência policial pela vítima, exatamente como ocorreu na espécie, já se revela suficiente para que seja deflagrada ação penal contra o paciente pelo crime de ameaça, uma vez que demonstra a nítida intenção da ofendida em da vítima em autorizar a persecução criminal.

5. O só fato de a vítima não haver sido encontrada para ser intimada para a audiência de tentativa de conciliação não significa que tenha renunciado à representação anteriormente apresentada, primeiro porque constou expressamente do mandado de intimação que o seu não comparecimento significaria a ratificação do desejo de ver o autor processado, e também porque esta Corte Superior de Justiça possui julgados no sentido de que o referido ato não é obrigatório. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 323.855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE REJEITA O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015.

3. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Em verdade, malgrado não tenha declinada a data da prática do suposto crime de ameaça no bojo da petição, a denúncia faz referência à cópia das mensagens enviadas pelo paciente através do aplicativo whatsapp, que restou acostada à peça acusatória, na qual são indicados os dias 4 e 6 de setembro de 2015.

4. **Conforme o reconhecido no parecer ministerial, "o crime em questão foi praticado mediante a utilização da rede mundial de computadores, via aplicativo whatsapp, e diante da possibilidade de se praticar esse crime em qualquer parte do mundo, conectando-se a uma rede de internet, a exigência da descrição do local onde se encontrava o acusado é, evidentemente, de ser afastada".**

5. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. Ao rejeitar os embargos declaratórios opostos da decisão que manteve o recebimento da denúncia, por não ter sido vislumbrada hipótese de absolvição sumária, **o Magistrado processante consignou que a representação da ofendida foi acostada aos autos. Com efeito, consta do boletim de ocorrência, datado de 18/12/2015, que a vítima manifestou o desejo de ver o paciente processado criminalmente naquela data, ou seja, dentro do limite de seis meses previsto no art. 103 do Código Penal, o que basta para caracterizar representação criminal, restando adimplida a condição de procedibilidade da ação penal exigida pelos arts. 100, § 1º, e 225, ambos do CP e 24, caput, do CPP.**

7. Writ não conhecido." (HC 376.343/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **AMEAÇA**. INCÊNDIO. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE FORMALIDADES. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. A simples manifestação verbal e inequívoca da vítima dirigida às autoridades competentes, de forma pública, ainda que sem formalização, 'exigindo providências para apuração do fato e sua autoria', conforme consta do acórdão impugnado, é suficiente para a deflagração da ação penal pública condicionada à representação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]
Habeas Corpus *não conhecido.*" (HC 331.087/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 06/11/2017)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA OPORTUNIDADE DE INTERVIR NO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE RIGOR FORMAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 608 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

[...]

4. **É firme o entendimento desta Corte de que a representação da vítima ou de seus representantes legais para deflagração de ação penal prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse em iniciar a persecução penal. Precedente.**

5. In casu, houve a comunicação do ilícito à autoridade policial no dia seguinte aos fatos delituosos, oportunidade em que foram colhidas as declarações das ofendidas e de suas genitoras, inclusive com o reconhecimento fotográfico do agente, o que demonstra a intenção de representar pelo início da ação penal.

6. Não bastasse isso, sendo o crime praticado com violência e grave ameaça consistente na utilização de arma de fogo, mesmo com o advento da Lei n. 12.015/2009, aplica-se à espécie a Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal: 'no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada'. Precedente.

[...]

8. Habeas corpus *não conhecido.* (HC 161.663/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2015)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 224, C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE AFASTADA.

[...]

2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sem violência real ou grave ameaça, perpetrados antes da Lei n.º 12.015/09, em face de vítimas pobres, eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação.

3. **De acordo com entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a representação da vítima ou de seus representantes legais para a investigação ou deflagração de ação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, prescindindo de qualquer rigor formal, bastando a demonstração inequívoca da parte interessada, o que ocorreu na hipótese dos autos, em que a mãe da vítima, assim que soube dos fatos, procurou à autoridade policial dentro do prazo legal.

4. Afastada a ilegitimidade do Ministério Público para atuar no feito, pois inexigível prova do estado de pobreza ou outra formalidade, bastando, no caso, a simples qualificação da genitora da vítima como do lar. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 108.222/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.

2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração'.

3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.

4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado. (CC 156.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)

No caso concreto, o Boletim de Ocorrência n. 4054/2016, lavrado em 24/10/2016, o qual instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. Vejamos o seu teor (e-STJ fls. 28/29):

"Informa a uns treis (sic) anos teve um relacionamento com o autor dos fatos. Mas como viu que o autor era meio desequilibrado resolveu terminar, mas desde então o mesmo não lhe da mais sossego.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que fica postando no Facebook fotos suas, que fica procurando amigos e familiares da mesma para poder mostrar suas fotos e mandar mensagens para a vítima.

Que numa destas mensagens o autor dizia que irir vir para o Brasil e se a mesma estivesse com alguém não sabe o que poderia acontecer.

Que está com medo que algo aconteça, por o mesmo fica a todo instante dizendo que vai vir para o Brasil e vai trazer algumas armas, que fica ligando em sua residência atormentando a todos.

Que tal elemento se chama Justin Travis Hall e reside na R. Retrieves Run 197 - Hillsville VA, 24343 (Estados Unidos).

Frise-se que o Ministério Público Estadual identificou, de pronto, a narrativa da ameaça. Confira-se seu parecer (e-STJ, fls. 50/51):

"A hipótese aqui apresentada é de crime à distância, tendo em vista que o crime de ameaça teve seus atos executórios iniciados nos Estados Unidos e foi consumado no Brasil, assim que a vítima teve acesso às mensagens enviadas pelo averiguado, nos termos do artigo 6.º do Código Penal e do artigo 70, §2.º, do Código de Processo Penal. Nesses casos, a soberania do Brasil é afetada, tornando-se competente para processar e julgar o delito. A competência será do Juízo onde o resultado foi produzido."

A vítima demonstrou que teme as ameaças proferidas pelo averiguado e que sofre chantagens e perseguição contumaz do averiguado.

Diante disso, considerando a narrativa fornecida pela vítima e os documentos apresentados, manifesto-me pelo deferimento das medidas protetivas."

Todavia, conforme relatado, o Juízo Estadual encaminhou o pedido de medida protetiva à Justiça Federal em 22/11/2016.

Ressalte-se, ainda que a vítima peticionou junto à Justiça Federal pleiteando os benefícios da justiça gratuita em razão de hipossuficiência financeira, bem como medidas protetivas e narrou, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal. Vejamos (e-STJ, fl. 12 - grifo original):

"Além da difamação acima demonstrada, o requerido está ameaçando a requerente, de várias formas, uma delas de que virá ao Brasil e que ela deve orar a Deus, pois ele a encontrará; além da ameaça de postar vídeos da intimidade da requerente com o requerido, do tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que tiveram relacionamento, configurando o crime previsto no art. 147 do CP."

Diante disso, identifico que houve narrativa de fato típico sendo inequívoca a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Destarte, partindo da premissa de que se trata de medida protetiva de natureza penal, passa-se à análise do conflito existente entre a seara federal e estadual.

Conforme narrado o Juízo Federal Criminal declinou da competência por entender que não há crime previsto no tratado ou convenção internacional que o Brasil tenha se obrigado a reprimir e porque o crime em tese imputado não implica extradição.

Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar *"os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."*

Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, temos um possível crime a distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil.

Nesse ponto observo que, de fato, não se tem, propriamente, crime previsto em tratado ou convenção internacional. Isto porque, embora o Brasil seja signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres – a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984 – tais convenções não descrevem tipos penais. Em outras palavras, referidas convenções apenas apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres.

Entretanto, em situação semelhante ao caso concreto, o argumento de ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na *Internet*. Com efeito, no julgamento do RE 628.624, com repercussão geral reconhecida, o Ministro Marco Aurélio, relator do feito, entendeu pela competência da Justiça Estadual fundamentando não haver tratado endossado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Brasil prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas. Todavia, o Ministro Edson Fachin abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. Confira-se ementa do precedente mencionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.

2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. **Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.** 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores”. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)

Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem ameaças à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher.

Ademais, no caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram feitas para a suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, pelo Facebook.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP, o suscitado.